

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.083

Nº 126777

CIRC: 01/03/05

www.facilitmt.com.br

5ª VARÁ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEK - 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 6015/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO Nº: 00772.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE: José Carlos de Almeida

RECLAMADO: União de Desenvolvimento de MT Codemut

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração Mosamat

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

1. Determino o desbloqueio das contas da executada ante o depósito comprovado. Dê-se ciência à executada.

2. Libere-se ao petitor os seus honorários.

3. Tudo cumprido, ao arquivo com as formalidades de extinção.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2005 (4ª feira).

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

cjre

Proc. n.º 00772.1996.005.23.00-9

Exeqüente: JOANAN GOMES DE ALMEIDA

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência por seu procurador infra assinado, requerer a
juntada da guia de depósito judicial trabalhista.

**Nestes termos
Pede deferimento**

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2004.


**AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT6.700**

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Processo nº 00772.1996.005.23.00-9
Régio / Região: 238
Órgão / Vara: 58

Foro do depósito: Curitiba
Tribunal: 1º Grau

Nº da conta judicial
Agência (papel / dv) da conta judicial
Nº da conta judicial

Deposante: JOANNA GOMES DE ALMEIDA
Autor / Reclamante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

Deposado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

Nº do depósito: 03.020.401/0001-00

CPF / CNPJ - para depósito: 03.020.401/0001-00
CPF / CNPJ - para depósito: 61.454.024-72

Valor do depósito: R\$ 662,35
Data de depósito: 03/02/2011

Valor do depósito: R\$ 662,35
Data de depósito: 03/02/2011

(1) Honorários periciais
(2) Custas
(3) Encargamentos
(4) Despesas com advogado
(5) Despesas com contador
(6) Despesas com cartório
(7) Despesas com transporte
(8) Despesas com alimentação
(9) Despesas com hospedagem
(10) Despesas com comunicação
(11) Despesas com outros

(1) Honorários periciais
(2) Custas
(3) Encargamentos
(4) Despesas com advogado
(5) Despesas com contador
(6) Despesas com cartório
(7) Despesas com transporte
(8) Despesas com alimentação
(9) Despesas com hospedagem
(10) Despesas com comunicação
(11) Despesas com outros

Guia nº

Mod. 0.07/81-6 - Dez/2003 - SisBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785578

Assinatura do depositante

5.1.507.1973



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

MEMORANDO Nº 81/04

Cuiabá, 20 de outubro de 2004.

**AO: DIRETOR PRESIDENTE
DO: DEPARTAMENTO JURIDICO**

Sr. Diretor

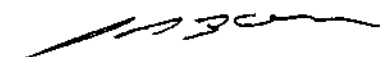
Conforme autos nº 00772.1996.005.23.00-9, no qual figura como parte o exequente **JOANAM GOMES DE ALMEIDA**; vimos por meio deste solicitar a V. Senhoria que autorize ao setor competente a liberação de verba para a efetivação do pagamento referente aos honorários periciais no valor de **R\$ 662,35** (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Atenciosamente

VIVIANE ORMOND

Visto

Ruiv
Em, 20/10/2004
mbanos


AGRÍCOLA PAES DE BARROS
Assessor Jurídico

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.131

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00772.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$662,35, atualizado até 30/09/2004.

O Oficial de Justiça deverá intimar o órgão competente para proceder a respectiva averbação da penhora de imóveis e/ou veículos. Em caso de penhora de imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor, se pessoa física, bem como o tabelião para apresentar certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias, confirmando o registro da penhora e informação quanto ao valor dos emolumentos para a sua inclusão na execução.

RELAÇÃO DOS BENS:

TANTOS QUANTOS BASTEM À INTEGRAL GARANTIA DA
EXECUÇÃO(HONORÁRIOS PERICIAIS).

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

AV. JURUMIRIM, Nº 2.970

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, _____ SERGIO ODILON FERRAZ, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cópia

CUIABÁ, 11 de outubro de 2004.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

AV. JURUMIRIM, Nº 2.970

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 206273

DJMT: 6.942 CIRC.: 30/07/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00772.1996.005.23.00-9
RECLAMANTE JOANAN GOMES DE ALMEIDA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO METAMAT CIA MATOPOSSENSE DE MINERACAO
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Intima-se a executada para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, sob pena de prosseguimento da execução.

958

Vistos p/ anotar e
Plenário do que
consta nos respectivos
despacho dos ff.



Verificar

1390

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 00772.1996.005.23.00-9

JOANAM GOMES DE ALMEIDA

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB - MT 6.700**

①

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Cuiabá 24 de Julho de 2002.

MEMO. Nº 015/2002 – ASJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais, custas processuais, perfazendo um total de R\$ 914,25 (Novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), provenientes dos processos SIEX n.º 02.351/1997, JOANAN GOMES DE ALMEIDA, SIEX n.º 000244/1997; BERNARDO DE SIQUEIRA, conforme guias anexas, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente,


VANESSA ROSIN
Advogada

Recebido em 24/07/02
Eileide



www.sedep.com.br

Nº 74749

DJMT: 6.392

CIRC: 07/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.351/1.997 (5ª VARA/00772/1.996) (00772.1996.005.23.00-9)

(008 DIAS)

RECLAMANTE JOANAN GOMES DE ALMEIDA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO METAMAT CIA MATO GROSSENSE DE MINERACAO

333

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794 do CPC, ficando-se as partes.
Intimou-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento do valor relativo aos honorários do perito contador, sob pena do prosseguimento da execução.

*Eu li o que foi para
pagamento Hon. pericias*

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepculaba@sedep.com.br

Centro - Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO**GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO**

Nº 4974-26.07.02

PROCESSO SIEX/02.351/1.997	NÚM. DA GUIA 001936/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO ☐ LEVANTAMENTO	☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO		R\$613,56	

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE
RECLAMADO

JOANAN GOMES DE ALMEIDA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORÁRIOS PERICIAIS-DEPOSITADO PELO
EXECUTADO

CUIABÁ-MT, 30/07/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BR 00460221 29072002

613-560613929

Nº 4974-26.07.02



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 2351/97

Exequente: Joanan Gomes de Almeida

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

FTCBA/017694.2002/20-03-2002/13:10/4

Campo Grande - MS
Ranieri Mazzini, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Leo Edilberto Grigoli, 59 - Golabeltas
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 823-1569
CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 68384

DJMT: 6.389

CIRC. 02/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 2.351/1.997 (5ª VARA/00772/1.996) (00772.1996.005.23.00-9)

(008 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

JOANAN GOMES DE ALMEIDA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Dispositivo: Iteo posto, conheço dos Embargos opostos por MAEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA em face de CLODOALDO ALVES DOURADO e, julgo-os IMPROCEDENTES sendo a penhora por subsistente, de acordo com os termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais.
Intimem-se as partes.

ER JUDICIÁRIO
TICA DO TRABALHO

REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
- CUIABÁ MT

ANDARA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº: 000920-I

(RECLAMADO)

CODEMAT

Protocolo nº 862/96

03/05/96

Processo nº 862/96

De 08 05 96

Ass. 1345-1005

Serviço do Protocolo

PROTOCOLO

CODEMAT

Nº. 01

PROCESSO Nº: 00772/96

AUDIÊNCIA: 22 de maio de 1996, quarta-feira,

RECLAMANTE: JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos
itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V. Sa. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em - 06/05/96 -

Diretor de Secretaria

Marlete de Almeida Dantas

Assistente Judiciário

CONTRATO 807/88/MT
3
L. L. 1345-1005

CODEMAT

CPA-CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ____ª JCJ DE CUIABÁ



JUIZADO DO TRABALHO
2ª REGIAO - CUIABA

30 MAR 1990 08:01 18377

DISTRIBUIÇÃO

JOANAN GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, func. público, portador do RG nº 0.291.145 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua "45", Casa "26", Q- "47", Bairro Morada da Serra, CPA IV, Cuiabá/MT, Fone (065) 313.2049, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada exercendo a função de Agente Administrativo, tendo sido admitido no dia 26/12/84.

I- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorrida anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exempl anexo, estabelecendo no item 5:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3859



"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada no Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maió	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; c,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO
CODEMAT
Fl. N. 04

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Dezembro/95
Janeiro/95
Fevereiro/95
Março/95
Abril/95
Maio/95
Junho/95
Julho/95
Agosto/95

23/03/95
22/02/95
09/05/95
02/06/95
02/06/95
28/06/95
09/08/95
26/09/95
23/10/95



3. Em face dos atrasos acima, o reclamante é credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários de seus funcionários.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, o reclamante requer que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações de art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



d) recolhimento dos depósitos ausentes do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PROCESSO Nº 862/96

DE 08 / 05 / 96

REMESSADO(A)

ASSINADO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A

Divisão de Registro e Acompanhamento

Conforme orientação do Chefe da Tesouraria, solicitamos a fatura de informações da ficha funcional do servidor JOANA M GOMES DE ALMEIDA, juntando a ficha financeira de 1.991.

Coordenadora

Em 14/05/96.

Dr. CARLOS ROBERTO

Adm. Odilza Dinheiro da Matta
O. A. B. / MT. Nº. 891
CIC 045. 799, 091 / 00

Justifica, informando a situação funcional do servidor conforme solicitado por A. Juiz

Em 14/05/96

Ana Luisa Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

A O R A

Senhora Chefe:

Em atenção ao despacho supra, informamos o que se segue:

- 1- O senhor JOANAN GOMES DE ALMEIDA, é servidor desta Lic, admitido em 26.12.84;
- 2- Está enquadrado como Auxiliar ADM, Nível 34 Classe A, Tabela I
- 3- Encontra-se lotado no Setor de Planejamento.

FICHA NO-0189

EMITJDO, EM .08/29/95

FICHA NO-0189

BCO- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-02 IR-03
NASCIMENTO - 071061

325.22

—



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 772/ 96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOANAN GOMES DE ALMEIDA**, processo supra, em
trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço
na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença
de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

2

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira),



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

3

ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

4

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis



CODMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

5

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, “verbis”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

6

se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

7

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta, estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

8

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

**“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.**

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

9

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convenicionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".



TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

“Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.



Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:



“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parag. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, “verbis”.

“Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O “quorum”de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados”.

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...:

“Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

13

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei N.º 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.



NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1.990 a 30 abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no final do mes de abril do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Restaria, pois, incólume a exibibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mes de abril de 1.991 e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.



3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

4 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretensão direito reclamado.

Révelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infielis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.



Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo oburgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. A sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

17

Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
64,20%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

5 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

18

viger novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

3 JUN 2008 09:32:11

Junta. 5ª.
Em, 05/06/96

Carlos Rella Garcia Leal
Juiz Presidente

Proc. N. 772/96 - 5ª JCJ

JOANAN GOMES DE ALMEIDA, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência arguida pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1ª JCJ, que está limitado no tempo, razão porque ficam impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao afirmar que "os salários dos servidores foram pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que



tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, é confesso, devendo ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 12 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da CF, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os rios do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, a talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.



Outro pedido de nulidade tenta se estrinchar na Lei No 8.030/90, e posteriormente na Lei No 8.178/91, alegando que o Termo Aditivo, no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Merece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91, fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

6- DA PRESCRIÇÃO

Argui, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vendo as datas em que ocorreram as lesões aos direitos do reclamante, e a data do ajuizamento da presente, percebemos que nenhum pedido está prescrito. Assim, não existe a tal prescrição.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 31 de maio de 1.996.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 21.06.96 às 16:40 horas
Processo: 772/96
Reclamante: JOANAN GOMES DE ALMEIDA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JOANAN GOMES DE ALMEIDA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 26.12.84, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/20

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 23), apresentando a defesa de fls. 30/47, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 48/170, com manifestação dos reclamantes à fls. 172/174. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 23).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 165, cópia da inicial de fls. 158 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome do reclamante na relação de associados substituídos à fls. 75 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho do autor, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que o reclamante foi admitido à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão do reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso

público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) e mora salarial, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 30.04.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, alcançado pela prescrição, assim como o atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro e março/91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante, para as verbas pleiteadas até 30.04.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham

função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convenionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quando alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleia aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos do art. 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (is. 20). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os atos emanados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8o da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integrá-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convenicionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteiam os autores, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A prescrição pronunciada atingiu o pleito de diferenças salariais de março/91 - 94,57%.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 85 previa a concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensadas as diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiver sido anteriormente pago para evitar-se o "bis in idem". Assim como os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento, previa a reposição das perdas salariais do período de março a dezembro/91, até dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no âmbito do ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais (datadas de maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais imprescritas ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 130 salários mínimos + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Correla a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prova do reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos, que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91. As fichas financeiras de fls. 83/84 apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de abril à agosto/95, apresentadas pelo reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamantes, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a



data do efetivo pagamento relacionada à falta de comunicação com o art. 459 da CLT. Indefere-se a aplicação da multa diária por falta de comprovação da sua previsão.

2.7 - DOS HONORÁRIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria, e a prescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não prescrevendo a ação por falta de sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 6584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS fundamentando a declaração a prescrição do direito de ação do reclamante até 30/04/91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JOANAN GOMES DE ALMEIDA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de abril à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de abril/91 à agosto/95. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

Moacir Narciso
Diretor de Serviços

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 21.06.96 às 16:40 horas
Processo: 772/96
Reclamante: JOANAN GOMES DE ALMEIDA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Vladimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JOANAN GOMES DE ALMEIDA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 26.12.84, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/20

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 23), apresentando a defesa de fls. 30/47, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 48/170, com manifestação dos reclamantes à fls. 172/174. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 165, cópia da inicial de fls. 158 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome do reclamante na relação de associados substituídos à fls. 75 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho do autor, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que o reclamante foi admitido à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão do reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) e mora salarial, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 30.04.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, alcançado pela prescrição, assim como o atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro e março/91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante, para as verbas pleiteadas até 30.04.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações

trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7º, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 20). O artigo 8º, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8º, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convencionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteiam os autores, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A prescrição pronunciada atingiu o pleito de diferenças salariais de março/91 - 94,57%.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 85 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais imprescritas ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 130. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prová do reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91. As fichas financeiras de fls. 83/84, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de abril à agosto/95, apresentadas pelo reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamantes, no período imprescrito de abril/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indeferese a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferese os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência); declarar a prescrição do direito de ação do reclamante até 30.04.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JOANAN GOMES DE ALMEIDA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de abril à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de abril/91 à agosto/95. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCM - CUIABÁ-MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.620

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/06/96

PROCESSO Nº: 00772/96.

RECLAMANTE

JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO

CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 176/181.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28/06/96. GSP

A
Diretor de Secretaria

01/07/96

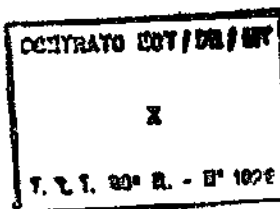
CODEMAT

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT





ARACOS DANTAS LEIXEIRA VALTEIRAN BICCHIELLI DOS ANJOS ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

Vimos, etc.

quanto se e tornam conclusos os autos.

Cuiabá, 10.07.96

Carla P. da Costa Deal

Carla P. da Costa Deal
juiz. 1º presidente

PROC. Nº 7 5ª J

ARACOS DANTAS LEIXEIRA, qualificados nos autos do processo nº 7, movem contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO, requerendo, com fundamento nas razões incluídas, a Instância Superior, após recebidos

TERMOS P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 8 de julho de 1996

ARACOS DANTAS LEIXEIRA
OAB/MT 3860

188
70

MARCOS EVERTAS

VALTER MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: JOANAN GOMES DE ALMEIDA

Recorrido: CODEMAT

Proc. nº 772/96 - 5ª JCI DE CUIABÁ/MT

EGREGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vênia*, inconformado com os moldes da sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que achava ser o mais justo, vem pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor.

1. RESUMO DA DEMANDA

O recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pelo reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, pagamento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MM. Juiz "a quo" deferiu em favor do recorrente apenas o pagamento das diferenças salariais de abril/91, e ainda assim limitadas até a data da categoria, juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Porém, limitação do pleito das diferenças salariais e a decretação de prescrição dos juros e multas a abril/91 e onde reside o inconformismo dos reclamantes, sendo injusta esta decisão.

2. DA PRESCRIÇÃO

Decidindo a demanda a 1. instância de primeiro grau declarou a prescrição de todos os direitos pleiteados pelos reclamantes anteriores a abril/91, limitando-se ai os percentuais dos reajustes salariais conferidos pelo Termo Aditivo ao ACT 90/91 e que foram objeto do pedido inicial, como se vê no "A" doatório inicial. Acontece que estes direitos não estão prescritos em 1/08/91 logo após a reclamação ter descumprido o acordado no Termo Aditivo supra citado, o Sindicato da categoria obrigada, SINDOPD, ingressou com a reclamação a todos os funcionários, pleiteando o pagamento

destes mesmos reajustes, e este processo tramitou até 07/03/96, quando foi extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o MM Juiz da mesma 1ª JCI - Proc. nº 1.607/91, que tratava-se de execução de acordo coletivo e não sentença normativa, e arquivou o feito, sem julgamento de mérito.

Ocorre que somente no dia 08 de julho de 1996, portanto ontem, é que a reclamante, ora recorrente conseguiu obter uma Certidão da Secretaria da 1ª JCI, certificando o que foi acima relatado, ou seja, de que tramitou um processo sobre os mesmos pedidos constantes deste atual processo, e que foi extinto sem julgamento de mérito, processo esse que suspendeu a prescrição durante o período em que esteve tramitando, pois o Sindicato-reclamante, substituía a todos os funcionários, logo não se pode declarar prescrito o presente feito, pois a prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, que correu perante a 1ª JCI, como se vê pela Certidão e relação de nomes em anexo.

Ora se a prescrição não ocorreu então deve ser enfrentado o mérito da questão, e se são devidos os reajustes de abril/91 a incidir sobre os salários de maio/91 (44,80%), então devidos também são os 94,57% de reajuste no mês de março/91 e os 19,40% de abril/91, pois como se viu acima não houve prescrição destes reajustes, posto que tal prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, como já demonstrado acima.

Por oportuno requer a juntada da inclusa Certidão conferida pela JCI que comprova ter havido suspensão da prescrição, por ser documento no mesmo, pois data de 08/07/96, ou seja, ontem, portanto plenamente idôneo e confiável sua juntada, que está de acordo com o artigo 397 do CPC.

3- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas no tempo.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas sobre o base período em que se repõe as perdas salariais, mas perdas salariais INCORPORAM nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 a agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que foram concedido estas perdas, onde ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS AÍ CELEBRADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS. Portanto, o MM Juízo "a quo", certamente não atendeu para este detalhe, o que lhe induziu a procrastinar as reposições no tempo.



MARCOS DANTAS TEIXEIRA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podamos encontrar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base, pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações, devendo os novos percentuais avençados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário dos recorrentes e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito dos recorrentes sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo, ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmio, FGTS e repouso semanais.

Face o exposto, os recorrentes, pedem e esperam que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGLIA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Processo nº 772/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **JOANAN GOMES DE ALMEIDA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECORRIDA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

PRELIMINARMENTE

DA PRECLUSÃO

A prejudicial de prescrição fora argüida pela Reclamada desde sua manifestação primeira nos presentes autos, a Contestação. Esta, por sua vez, mereceu do Reclamante vigorosa Impugnação, aquela mesma que se encontra colacionada em fls. 172 a 174.

Aludida impugnação rebateu pormenorizadamente todos os itens da peça de resistência, numerando-os e destacando-os, versando minudentemente sobre cada aspecto de suas supostas improcedências.

Assim, dedicou o Reclamante um item exclusivo ao tema prescrição, intitulado "6 - DA PRESCRIÇÃO", fls. 174, onde articula meramente que *"... vendo as datas em que ocorreram as lesões aos direitos do reclamante, e a data do ajuizamento da presente, percebemos que nenhum pedido está prescrito."* E nada mais afirma, informa ou impugna a esse título.

Presentemente, em sede de Recurso Ordinário, o Recorrente vem, inovando sobre a lide e juntando à toda prova

extemporaneamente documentos, aduzir que determinada ação teria suspenso os efeitos prescricionários durante o período em que esteve tramitando, o que impediria a ocorrência da prescrição.

Justificando a serôdia sustentação, invoca o artigo 397 da nossa Lei Instrumental Civil, rotulando *simploriamente* aquele documento de *novíssimo*, por ter logrado a sua conceção somente no dia 08 do fluente mês de julho.

Ora, Colenda Turma, o citado Diploma Legal, ao disciplinar a produção de prova documental, realmente diz em seu artigo 397, verbis:

“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”

A forma como o recorrente pretende interpretar o *depois* ao que o citado dispositivo se refere é que causa, no mínimo, estranheza. Intenta ele trazer os efeitos do advérbio, até risivelmente, para a ocorrência constituída pelo fato da expedição da *certidão* passada pela Secretaria da E. 1ª Junta e que serviu de base à arguição.

Ledo engano, baldada solércia. A ocorrência superviniente à sustentação produzida é que a disposição autoriza utilidade. O fato ocorrido, no caso em exame, no entanto, foi o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a demanda que alegadamente teria interrompido a prescrição invocada. Os efeitos da coisa julgada materializaram-se na longínqua data de 07 de junho de 1.993, conforme estampado na certidão.

A toda prova inverossímil, e ainda que assim não fosse, irrelevante, que o próprio Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence e que tem procurador comum, simplesmente desconhecesse o passamento de lide através da qual se vindicou direitos supostamente reconhecíveis, de tamanha importância para os seus próprios interesses. Tratou-se mesmo de desídia. A máquina judiciária não pode quedar-se *ad eternum* ao sabor da indolência dos jurisdicionados, e por isso mesmo os que lhe traçam o destino fizeram cunhar o aforismo exemplar: O DIREITO NÃO PROTEGE A QUEM DORME.

Ademais, ínclitos julgadores, inexistente na própria certidão passada pela E. Junta em "favor" do Reclamante, qualquer referência à citação da Reclamada nos autos a que se reporta. Quiçá tenham sido eles julgados extintos *ab initio*, tamanha a impropriedade do pedido formulado. Quiçá a autêntica simonia em que se constituiu tenha sofrido o látego inclemente d'algum Juiz que não se compadecendo dela, a tenha mandado de plano ao arquivo, sem expedir citação da Reclamada.

A citação da parte é a pedra de toque, o ponto nodal para a válida constituição dos seus próprios efeitos, entre eles, cumeeiro, a interrupção da prescrição. E isto somente para argumentar, porque mesmo na hipótese dessa ocorrência, mesmo que o contraditório fosse instaurado naqueles finados autos, ineludível que a figura da **PRECLUSÃO** no caso vertente fez operar inapelavelmente os seus efeitos, tornando írrita a arguição ora formulada que não se presta a ensejar a reforma da decisão prolatada.

Finalmente, resta aduzir que as alegações e os documentos juntados no presente recurso constituem flagrante inovação à lide.

Com efeito, a matéria trazida a luma não foi discutida em fase de conhecimento, sequer trazida à meditação do Juízo, pelo que improcede como pretexto à reaprecação judicial.

Dessarte, os documentos juntados deverão ser julgados inábeis ao conhecimento, da mesma forma que as fundamentações sob o título "Da Prescrição", decisão que se impõe como medida de justiça.

NO MÉRITO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Recorrente, irresignado também com a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem requerer a incorporação dos reajustes aos salários ao longo do percurso de cinco (05) anos, transpondo a vigência de 04 (quatro) Acordos Coletivos celebrados no período.

Todavia, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite representado pela data base do acordo celebrado, o MM Julgador singular

agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, é plenamente atingido pela preclusão lógica.

Com efeito, o Autor pretende ver protraídos os efeitos do pacto firmado para além do que este pode ter vigor, brandindo o débil argumento de que os reajustes não eram antecipações, e que as perdas salariais incorporam-se aos salários pelo tempo em que o respectivo contrato de trabalho permanecer.

A existência do dispositivo legal que arrima o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, determinou a inclusão do cálculo das diferenças até novembro de 1.991, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

“Par. 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não

integrando, de forma definitiva, os contratos (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”. (destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra **COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO** 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades

da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram..."

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição à época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar a incorporação definitiva dos reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre o Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo o Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que o mesmo intenta fazer vingar.

Devolvendo o recurso interposto a essa Corte todo o conhecimento da causa, reitera-se *in totum* os termos da peça de resistência produzida na instância *a quo*, requerendo-se seja o Acordo Coletivo que originou a presente perlanga julgado nulo de pleno direito por contrariar

frontalmente a política monetária do governo federal da época em que ajustado, bem como sejam acolhidas as arguições da plena nulidade do contrato de trabalho celebrado entre ambas as partes, para julgá-lo também nulo, por não haver sido precedido do indispensável concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37 da nossa Carta Política.

Essa Colenda Corte, assim julgando, estará distribuindo a almejada e indispensável justiça.

Cuiabá/Mt., 25 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.149

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/07/96

PROCESSO Nº: 00772/96.

RECLAMANTE

JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO

CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 111. Recebo o recurso ordinário tempestivamente pelo recte. Intime-se o
reclamo para querendo contra-arrazoá-lo. Em 10/07/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/07/96. 4ª feira

P/188
Diretor de Secretaria

RECEBI

18/07/1996

Mallone

Responsável Protocolo CODEMAT

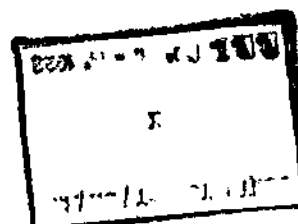
CODEMAT

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias de maio de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FÁRIA LEAL**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. **772/96**, entre partes **JOANAN GOMES DE ALMEIDA e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

As 13:51 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada pela preposta Odete Pinheiro da Silva e seu advogado, Dr. Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 29/05/96.

As partes declararam não possuir outras provas, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia **16/08/96**, às **17:30** horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:52 horas.

CARLA REITA FÁRIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

CARLOS ORLANDO FREIRE
Dir. de Sec. em Substituição

Joucard

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.057

(RECLAMADO)

25/11/97

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/00772/96

NºRSIEX Nº.: 2.351/97

RECLAMANTE JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$23.107,98, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 21.118,83
FGTS à Depositar :	R\$ 1.410,23
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 500,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 78,92
TOTAL (em 01/11/97) :	R\$23.107,98

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.331,75 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$4.631,77 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhora-se e avalia-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

Ref.: SIEX 2.351/97 - SLEM

Processo nº 5 - 772/96

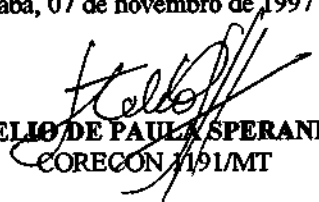
Partes: JOANAN GOMES DE ALMEIDA (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

STELIO DE PAULA SPERANDIO, perito designado por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-11-97, de R\$ 15.155,31 (Quinze Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Hum Centavos) e FGTS a ser creditado em conta vinculada no valor de R\$ 1.410,23 (Hum Mil, Quatrocentos e Dez Reais e Vinte e Três Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de novembro de 1997


STELIO DE PAULA SPERANDIO
CORECON 1191/MT

SIEX 2.351/97 - SLEM PROC. 5 - 772/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

Dados Auxiliares:

- Protocolo : 30/04/96
- Base de cálculo : Evolução salarial do Reclamante, com base nas Fichas Financeiras.

Resumo da Sentença :

- Diferenças salariais nos percentuais de 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91;
- Data limite das diferenças : sem limitação, conforme Acórdão TP 1505/97 (fl.243);
- Reflexos(Integração): em 13º salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações e depósitos de FGTS.
- Compensação dos reajustes concedidos em decorrência do ACT e TAT celebrado em 27.09.90.
- Juros e Correção Monetária pelo atraso nos pagamentos de salários, de abril/91 à agosto/95, do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido até a data do efetivo pagamento, relacionada às fls. 4/5.

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS

Acompanhando a evolução salarial do reclamante, aplicou-se o percentual de 19,40% sobre o salário de março, incidindo sobre o de abril/91, e o percentual de 44,80% sobre o salário de abril, incidindo sobre maio/91. No período correspondente a abrangência do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo - março a novembro/91 - foram compensados os reajustes concedidos e efetivamente pagos.

As diferenças encontradas refletiram sobre o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, 13º salários, Férias acrescidas do terço constitucional e FGTS a ser creditado em conta vinculada, levantados em uma mesma tabela haja vista que os valores encontrados em nada alteram o resultado do trabalho.

2 - TABELA 2.- CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Conforme determinado em sentença, para a aplicação da moral salarial considerou-se o período entre o Prazo de Pagamento e a Data do Pagamento, sendo aquele o 5º dia útil subsequente ao vencido e esta as datas apresentadas às fls. 04/05.

3 - TABELA 3 - INSS/PREVIDÊNCIA

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 4, de 21 de março de 1997, Decreto 2.173/97 e MP 1.523-12/97

4 - TABELA 4- IRRF

A título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para outubro de 1997, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

5.- O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23º R., válida para o mês de outubro de 1997

6 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.

SIEX 2.351/97 - SLEM

5º J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 772/96

RECLAMANTE : JOANAN GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

AJUIZAMENTO : 30/04/96

VALIDADE DOS CÁLCULOS: 1/11/97

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS	17.627,87
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	3.490,97
 SUB-TOTAL	 21.118,83
 INSS	 1.331,75
 IRRF	 4.631,77
 TOTAL LÍQUIDO	 15.155,31
 FGTS a ser creditado em conta vinculada	 1.410,23
 TOTAL GERAL	 16.565,54

St

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual
			Salário	ATS	Soma	Salário	ATS	Soma			
Abr/91	131.951,61	25.598,61	157.550,22	47.265,07	204.815,29	131.951,61	23.991,20	155.942,81	48.872,48	0,00651413	318,36
Mai/91	157.550,22	70.582,50	228.132,72	68.439,82	296.572,54	134.000,00	40.200,00	174.200,00	122.372,54	0,00597681	731,40
Jun/91			228.132,72	68.439,82	296.572,54	134.000,00	40.200,00	174.200,00	122.372,54	0,00546326	668,55
Jul/91			228.132,72	68.439,82	296.572,54	134.000,00	40.200,00	174.200,00	122.372,54	0,00496434	607,50
Ago/91			228.132,72	68.439,82	296.572,54	162.200,00	40.200,00	202.400,00	94.172,54	0,00443443	417,60
Set/91			228.132,72	68.439,82	296.572,54	182.400,00	54.720,00	237.120,00	59.452,54	0,00379725	225,76
Out/91(*)			228.132,72	68.439,82	296.572,54	182.400,00	54.720,00	237.120,00	59.452,54	0,00317045	188,49
Adic. 1/3					98.857,51			79.040,00	19.817,51	0,00317045	62,83
Nov/91			228.132,72	68.439,82	296.572,54	211.400,00	63.420,00	274.820,00	21.752,54	0,00242909	52,84
Dez/91			297.332,04	89.199,61	386.531,66	211.400,00	67.648,00	279.048,00	107.483,66	0,00189152	203,31
13º Salário			297.332,04	89.199,61	386.531,66	211.400,00	67.648,00	279.048,00	107.483,66	0,00189152	203,31
Jan/92			501.554,43	160.497,42	662.051,85	356.600,00	114.112,00	470.712,00	191.339,85	0,00150743	288,43
Fev/92			501.554,43	160.497,42	662.051,85	356.600,00	114.112,00	470.712,00	191.339,85	0,00120009	229,63
Mar/92			501.554,43	160.497,42	662.051,85	356.600,00	114.112,00	470.712,00	191.339,85	0,00096571	184,78
Abr/92			501.554,43	160.497,42	662.051,85	356.600,00	114.112,00	470.712,00	191.339,85	0,00079758	152,61
Mai/92			1.203.730,63	385.193,80	1.588.924,44	855.840,00	273.868,80	1.129.708,80	459.215,64	0,00066570	305,70
Jun/92			1.203.730,63	385.193,80	1.588.924,44	855.840,00	273.868,80	1.129.708,80	459.216,44	0,00054994	252,54
Jul/92			2.407.461,27	770.387,61	3.177.848,87	1.711.680,00	273.868,80	1.985.548,00	1.192.300,87	0,00044461	530,11
Ago/92			2.407.461,27	770.387,61	3.177.848,87	1.711.680,00	273.868,80	1.985.548,80	1.192.300,07	0,00036083	430,22
Set/92			2.732.923,12	874.535,40	3.607.458,51	1.943.080,00	621.785,60	2.564.865,60	1.042.592,91	0,00028779	300,05
Out/92(*)			2.732.923,12	874.535,40	3.607.458,51	1.943.080,00	621.785,60	2.564.865,60	1.042.592,91	0,00023010	239,90
Adic. 1/3					1.202.486,17			854.955,20	347.530,97	0,00023010	79,97
Nov/92			3.667.225,07	1.173.512,02	4.840.737,09	2.607.359,00	834.354,88	3.441.713,88	1.399.023,21	0,00018663	261,10
Dez/92			3.940.518,78	1.339.776,39	5.280.295,17	2.801.668,00	952.667,12	3.754.335,12	1.525.960,05	0,00015057	229,76
13º Salário			3.940.518,78	1.339.776,39	5.280.295,17	2.801.668,00	952.667,12	3.754.335,12	1.525.960,05	0,00015057	229,76
Jan/93			6.559.012,66	2.230.064,31	8.789.076,97	4.663.390,00	1.585.550,00	6.248.940,00	2.540.136,97	0,00011878	301,72
Fev/93			8.906.627,77	3.028.253,44	11.934.881,21	6.332.520,00	2.153.050,00	8.485.570,00	3.449.311,21	0,00009397	324,13
8.020,35											

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atualizado
			Salário	ATS	Soma	Salário	ATS	Soma			
											8.020,35
Mar/93			13.350.152,48	4.539.051,84	17.889.204,33	9.491.820,00	3.227.220,00	12.719.040,00	5.170.164,33	0,00007469	386,16
Abr/93(*)			13.350.152,48	4.539.051,84	17.889.204,33	9.491.820,00	3.227.220,00	12.719.040,00	5.170.164,33	0,00005825	301,16
Adic. 1/3					5.963.068,11			4.239.680,00	1.723.388,11	0,00005825	100,39
Mai/93			19.520.603,93	6.637.005,34	26.157.609,26	13.878.947,00	4.718.842,00	18.597.789,00	7.559.820,26	0,00004527	342,23
Jun/93			25.796.580,12	8.770.837,24	34.567.417,35	18.341.101,00	6.235.974,00	24.577.075,00	9.990.342,35	0,00003480	347,66
Jul/93			36.233.618,39	12.319.430,25	48.553.048,64	25.761.727,00	8.758.987,00	34.520.714,00	14.032.334,64	0,00002669	374,52
Ago/93			43.212,21	14.692,15	57.904,36	30.723,43	10.445,97	41.169,40	16.734,96	0,02001280	334,91
Set/93			75.013,75	25.504,68	100.518,43	53.334,00	18.133,56	71.467,56	29.050,87	0,01486614	431,87
Out/93			93.894,48	31.924,12	125.818,60	66.758,00	22.697,72	89.455,72	36.362,88	0,01088855	395,94
Nov/93			117.292,85	39.879,57	157.172,42	83.394,00	28.353,96	111.747,96	45.424,46	0,00799688	363,25
Dez/93(*)			146.487,37	52.735,45	199.222,82	104.151,00	37.494,36	141.645,36	57.577,46	0,00584567	336,58
Adic. 1/3					66.407,61			47.215,12	19.192,49	0,00584567	112,19
13º Salário			172.739,67	62.186,28	234.925,95	104.151,00	37.494,36	141.645,36	93.280,59	0,00584567	545,29
Jan/94			256.768,86	92.436,79	349.205,65	182.560,00	65.721,60	248.281,60	100.924,05	0,00413297	417,12
Fev/94			334.440,88	120.398,72	454.839,60	237.784,00	85.602,24	323.386,24	131.453,36	0,00295508	388,46
Mar/94			391.726,87	141.021,67	532.748,54	375.432,21	135.155,60	510.587,81	22.160,73	0,00208324	46,17
Abr/94			521.704,44	187.813,60	709.518,04	500.003,11	180.001,12	680.004,23	29.513,81	0,00142717	42,12
Mai/94			716.409,95	257.907,58	974.317,53	686.609,45	247.179,40	933.788,85	40.528,68	0,00097458	39,50
Jun/94			375,34	135,12	510,47	359,73	129,50	489,23	21,24	1,82481264	38,75
Jul/94			391,80	141,05	532,84	375,50	135,18	510,68	22,16	1,73748405	38,51
Ago/94			352,91	127,05	479,96	338,23	121,76	459,99	19,97	1,70122749	33,97
Set/94			447,62	161,14	608,76	429,00	154,44	583,44	25,32	1,66072085	42,05
Out/94			447,62	161,14	608,76	429,00	154,44	583,44	25,32	1,61934497	41,01
Nov/94(*)			514,76	185,31	700,08	493,35	177,61	670,96	29,12	1,57338635	45,81
Adic. 1/3					490,05			469,67	20,38	1,57338635	32,07
Dez/94			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,52944390	45,20
13º Salário			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,52944390	45,20
Jan/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,49796712	44,27
Fev/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,47071333	43,46
Mar/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,43765025	42,49
Abr/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,38948111	41,06

13.859,73

SC

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual
			Salário	ATS	Soma	Salário	ATS	Soma			13.859,73
			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,34578222	39,77
Mai/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,30802859	38,66
Jun/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,27004781	37,53
Jul/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,23780907	36,58
Ago/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,21426091	35,88
Set/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,19450382	35,30
Out/95			514,76	195,61	710,37	493,35	187,47	680,82	29,55	1,17756223	34,80
Nov/95			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,16199154	35,73
Dez/95			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,16199154	35,73
13º Salário			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,14761650	35,28
Jan/96			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,13667599	34,95
Fev/96			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,12749927	34,67
Mar/96			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,12010990	34,44
Abr/96			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,11355330	34,24
Mai/96			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,10680291	34,03
Jun/96			527,96	211,18	739,15	506,00	202,40	708,40	30,75	1,10036468	406,67
13º Salário				0,00	369,57		0,00	0,00	369,57		
											14.803,98
(=) Sub-Total											97,01
(+) TR de Outubro/97 (0,6553%)											14.900,99
(=) Sub Total											2.726,88
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											17.627,87
(=) Sub-total											1.410,23
(=) FGTS - 8%											19.038,10
(=) Total											
(*) Férias											

SL

2 CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pgto.	Data Pgto	Dias Atraso	Sal.Líq. Corrigido	Diferença -a Receber	Fator de Atualização	Valor Atual
Abr/91	111.699,08	1,1254902	6/05/91	14/06/91	39	125.716,22	14.017,14	0,00546326	76,58
Mai/91	131.124,00	1,1389067	7/06/91	19/07/91	42	149.338,00	18.214,00	0,00496434	90,42
Jun/91	122.978,72	1,1445909	5/07/91	16/08/91	42	140.760,32	17.781,60	0,00443443	78,85
Jul/91	132.263,97	1,2019575	5/08/91	17/09/91	43	158.975,67	26.711,70	0,00379725	101,43
Ago/91	138.294,86	1,1959216	6/09/91	10/10/91	34	165.389,81	27.094,95	0,00317045	85,90
Set/91	447.599,81	1,2417204	7/10/91	8/11/91	32	555.793,80	108.193,99	0,00242909	262,81
Out/91	24.420,00	1,3322040	8/11/91	11/12/91	33	32.532,42	8.112,42	0,00189152	15,34
Nov/91	154.846,00	1,2896745	6/12/91	9/01/92	34	199.700,94	44.854,94	0,00150743	67,62
Dez/91	470.478,72	1,9370226	6/01/92	2/04/92	87	911.327,89	440.849,17	0,00079758	351,61
Jan/92	333.727,15	1,1207596	7/02/92	21/02/92	14	374.027,91	40.300,76	0,00120009	48,36
Fev/92	271.745,45	1,1031299	6/03/92	19/03/92	13	299.770,54	28.025,09	0,00096571	27,06
Mar/92	499.614,33	1,0736109	6/04/92	15/04/92	9	536.391,40	36.777,07	0,00079758	29,33
Abr/92	274.526,89	1,0561806	7/05/92	15/05/92	8	289.949,98	15.423,09	0,00066570	10,27
Mai/92	908.843,63	1,0755388	5/06/92	18/06/92	13	977.496,62	68.652,99	0,00054994	37,76
Jun/92	977.970,08	1,0766329	6/07/92	16/07/92	10	1.052.914,72	74.944,64	0,00044461	33,32
Jul/92	1.789.910,00	1,0719554	7/08/92	18/08/92	11	1.918.703,63	128.793,63	0,00036083	46,47
Ago/92	1.790.960,48	1,0665606	8/09/92	16/09/92	8	1.910.167,90	119.207,42	0,00028779	34,31
Set/92	4.766.614,19	1,1004043	7/10/92	21/10/92	14	5.245.202,71	478.588,52	0,00023010	110,12
Out/92	5.987.781,46	1,0650032	9/11/92	17/11/92	8	6.377.006,23	389.224,77	0,00018663	72,64
Nov/92	2.928.295,58	1,0706520	7/12/92	16/12/92	9	3.135.185,51	206.889,93	0,00015057	31,15
Dez/92	6.717.547,52	1,0117227	8/01/93	10/01/93	2	6.796.295,57	78.748,05	0,00011878	9,35
Jan/93	5.150.680,00	1,0950242	5/02/93	16/02/93	11	5.640.119,10	489.439,10	0,00009397	45,99
Fev/93	7.130.980,00	1,0619846	5/03/93	15/03/93	10	7.572.990,84	442.010,84	0,00007469	33,01
Mar/93	22.823.840,00	1,0808452	7/04/93	19/04/93	12	24.669.037,03	1.845.197,03	0,00005825	107,48
Abr/93	3.634.690,00	1,0434379	7/05/93	17/05/93	10	3.792.573,39	157.883,39	0,00045270	71,47
Mai/93	148.278,76	1,1020445	7/06/93	18/06/93	11	163.409,80	15.131,04	0,00034800	5,27
Jun/93	202.148,06	1,0960829	7/07/93	19/07/93	12	221.571,04	19.422,98	0,00026690	5,18
Jul/93	276.713,08	1,0729845	6/08/93	16/08/93	10	296.908,85	20.195,77	0,00200128	40,42
Ago/93	25.255,70	1,1097026	8/09/93	20/09/93	12	28.026,32	2.770,62	0,01486614	41,19
									1.970,74

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pgto.	Data Pgto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Atualização	Valor Atual
									1.970,74
Set/93	50.394,03	1,1072572	7/10/93	19/10/93	12	55.799,15	5.405,12	0,01088855	58,85
Out/93	62.443,69	1,1113705	8/11/93	18/11/93	10	69.398,08	6.954,39	0,00799688	55,61
Nov/93	282.926,95	1,1461239	7/12/93	23/12/93	16	324.269,35	41.342,40	0,00584567	241,67
Dez/93	69.362,03	1,1263643	7/01/94	18/01/94	11	78.126,91	8.764,88	0,00413297	36,23
Jan/94	174.308,40	1,1837335	7/02/94	21/02/94	14	206.334,70	32.026,30	0,00295508	94,64
Fev/94	228.962,10	1,1868244	7/03/94	21/03/94	14	271.737,81	42.775,71	0,00208324	89,11
Mar/94	372.670,38	1,2751212	8/04/94	25/04/94	17	475.199,90	102.529,52	0,00142717	146,33
Abr/94	568.335,72	1,1214874	6/05/94	16/05/94	10	637.381,35	69.045,63	0,00097458	67,29
Mai/94	841.314,77	1,0684231	8/06/94	13/06/94	5	898.880,16	57.565,39	0,00182481	105,05
Jun/94	614,67	0,9488705	7/07/94	14/07/94	7	583,24	0,00	1,73748405	0,00
Jul/94	419,35	1,0102584	5/08/94	15/08/94	10	423,65	4,30	1,70122749	7,32
Ago/94	330,55	1,0239875	8/09/94	14/09/94	6	338,48	7,93	1,66072085	13,17
Set/94	414,45	1,0279530	7/10/94	17/10/94	10	426,04	11,59	1,61934497	18,76
Out/94	933,40	1,0304221	8/11/94	21/11/94	13	961,80	28,40	1,57338635	44,68
Nov/94	945,38	1,0507855	7/12/94	25/01/95	49	993,39	48,01	1,49796712	71,92
Dez/94	637,43	1,0606727	6/01/95	23/03/95	76	676,10	38,67	1,43765025	55,60
Jan/95	559,51	1,0359690	7/02/95	22/02/95	15	579,63	20,12	1,47071333	29,60
Fev/95	459,51	1,0737373	7/03/95	9/05/95	63	493,39	33,88	1,34578222	45,60
Mar/95	365,61	1,0775145	7/04/95	2/06/95	56	393,95	28,34	1,30802859	37,07
Abr/95	325,22	1,0401121	8/05/95	2/06/95	25	338,27	13,05	1,30802859	17,06
Mai/95	405,24	1,0470896	7/06/95	28/06/95	21	424,32	19,08	1,30802859	24,96
Jun/95	389,54	1,0442132	7/07/95	9/08/95	33	406,76	17,22	1,23780907	21,32
Jul/95	406,81	1,0405061	7/08/95	26/09/95	50	423,29	16,48	1,21426091	20,01
Ago/95	402,61	1,0484942	8/09/95	23/10/95	45	422,13	19,52	1,19450382	23,32
(=) Soma									3.295,91
(-) Juros Pagos - Junho/94							199,57	1,82481264	364,18
(=) Sub-total									2.931,73
(+) TR de Outubro/97 (0,6553%)									19,21
(=) Sub-total									2.950,94
(+) Juros pro rata die 1% a.m.									540,02
(=) Total									3.490,97

3 IRRF

(=) Total Tributável	21.118,83
(-) INSS a abater	1.331,75
(=) Base de Cálculo	19.787,08
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	4.946,77
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	4.631,77

St

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.351/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050987 - OUT 97 02 15 05

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JOANAN GOMES DE ALMEIDA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 254, trazer à colação os
documentos requestados pelo Sr. Perito, e que vão junto à presente, e que se
constituem das Fichas Financeiras relativas ao Reclamante e referentes ao
período compreendido entre os anos de 1.993 a 1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 2 de outubro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328